



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35564.006640/2006-26
Recurso nº 157.340
Resolução nº 2401-00.030 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Data 03 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ALITER CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO II/SP

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **ALITER CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA**, contra decisão-notificação de fls. retro, exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, no valor originário de R\$ 32.380,38 (trinta e dois mil trezentos e oitenta reais e trinta e oito centavos) lavrada em decorrência de responsabilidade solidária da recorrente com débitos previdenciários de empresa por ela contratada.

Em seu recurso diz à empresa que não poderia se falar em responsabilidade solidária antes do advento da Lei nº 9528/97, sendo que a obrigação que ora lhe é exigida reporta-se a períodos anteriores a esta data.

Aduz que o débito teria sido fulminada pela decadência, tendo em vista a necessidade de aplicação das disposições do CTN.

Sustenta que o julgado proferido pelo CRPS, anulando a NFLD originária do presente débito, determinou ao se lavrar a nova notificação de lançamento, que se verificasse junto a prestadora de serviços a existência de dívidas previdenciárias, o que não fora feito, o representa verdadeiro desacato da autoridade fiscal para com a orientação superior.

Coloca que solicitou o apensamento da NFLD anulada aos presentes autos, pedido este que fora deliberadamente ignorado pelo julgador de 1ª instância, já que naquela NFLD haveria a comprovação de que foram feitos recolhimentos regulares por parte do contribuinte, significando o lançamento em duplicidade.

Ancorando no princípio do *non bis in idem* diz que não poderia ser cobrado dois sujeitos passivos pela mesma obrigação, para encerrar requerendo o provimento ao seu recurso.

O recurso não foi contra-arrazoado.

É o relatório. 

VOTO

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito decorrente de responsabilização solidária da ora Recorrente para com créditos tributários de natureza previdenciário de empresa por ela contratada.

Sustenta a peça recursal que o ora discutido crédito, relativo ao período de 02 a 05/96, teria sido alcançado pela decadência quinquenal prevista no CTN, já que aplicável aos tributos previdenciários, portanto, não podendo mais lhe ser exigido.

Nesse sentido, é reconhecido que a decadência das contribuições previdenciárias são, atualmente, reguladas pelas diretrizes fixadas pelo CTN, e não mais pela Lei nº 8.212/91, tendo em vista o advento da Súmula nº 8º do Colendo STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei do Custeio Previdenciário.

No entanto, embora as contribuições abrangidas nesta NFLD sejam relacionadas a período muito além dos 05 (cinco) anos, que é o lapso de tempo aceito pelo texto codificado, a sua lavratura visou, sobretudo, substituir outra declarada nula por vício de forma pelo CRPS.

O pronunciamento do CRPS quanto ao defeito formal que pairava sobre o ato administrativo anterior, obviamente, não terá qualquer efeito sobre considerar ou não decadentes as presentes contribuições, se no primeiro levantamento, esta já tiver operado seus efeitos, ou seja, se da data da constituição do primeiro lançamento, tiver decorrido mais 05 (cinco) anos.

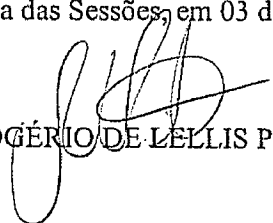
Do contrário, se no lançamento anterior não tiver sido transposto o quinquídio legal, embora também a constituição desta NFLD tenha se dado quase ou mesmo 10 (dez) anos depois, frente às disposições do inciso II do art. 173 do CTN, não haverá decadência alguma a ser reconhecida, já que a data a ser considerada como termo inicial da contagem do prazo, será a que representar a definitividade da decisão que reconheceu a nulidade.

Contudo, não há como sabermos se houve ou não a decadência no primeiro levantamento, na medida em que não consta dos presentes autos, a data em que este fora concluído, vale dizer, quando o contribuinte fora cientificado da NFLD anulada pelo Órgão Superior.

Desta forma, para que possamos nos pronunciar sobre a ocorrência ou não da aventada decadência, entendo que seja necessário solicitar a RFB que nos informe a data da cientificação do sujeito passivo, quanto a NFLD substituída pela presente.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que reste respondida a indagação acima.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator